



Número: **0801426-64.2025.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Imperatriz**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Difamação, Real**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (AUTOR)	
FABIO LUIS COSTA DUALIBE (ADVOGADO)		RODRIGO MACIEL SILVA SOUZA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13942 3991	27/01/2025 14:52	Petição Criminal	Petição Criminal
13942 3998	27/01/2025 14:52	1.PROCURACAO AD JUDICIA ET EXTRA	Procuração
13942 3999	27/01/2025 14:52	2.Custas - Queixa- Crime - RODRIGO MACIEL SILVA SOUZA. IMPERATRIZ	Custas
13942 4002	27/01/2025 14:52	2.1 Comprovante de pagamento custas	Custas
13942 4003	27/01/2025 14:52	3. Postagem Blog	Documento Diverso
13942 4004	27/01/2025 14:52	4.Postagem no instagram	Documento Diverso
13942 4009	27/01/2025 14:52	5. Domínio Blog	Documento Diverso



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Criminal do
Termo Judiciário de Imperatriz, Estado do Maranhão**

Preferência na Tramitação Processual - Idoso

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, brasileiro, casado, médico, nascido em 11/01/1952, com 73 (sessenta e três) anos de idade, atual Prefeito da cidade de São José de Ribamar, inscrito no CPF sob o nº 064.325.493-53, residente na Rua Menino Deus, nº163, Centro, CEP 65.110-000, através de advogado *in fine* assinado (cf. procuração com poderes especiais em anexo – doc.), este com escritório profissional situado em endereço constante em nota de rodapé, onde recebe as intimações de praxe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto pelos artigos 100, § 2º, c/c 145, ambos do Código Penal, art. 20 da Lei nº 5.250/1967, e artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

em face de RODRIGO MACIEL SOUSA, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 044. 558. 083-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 286, Jussara, Centro, CEP:65900-575, Imperatriz/MA, telefone (99) 99101-9011/ 98839-0545, pela prática dos crimes de difamação e injúria (arts.139, 140 c/c 141, II, III, IV e §2º do Código Penal), conforme narrado a seguir.

II - DA COMPETÊNCIA

A presente queixa-crime visa à condenação do Querelado pelos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com as causas de aumento de pena elencadas no artigo 141, incisos II, III, IV e § 2º, sendo esta uma **ação penal exclusivamente privada**, a ser processada e julgada pelo juízo criminal competente.

Nos termos do art. 73 do Código de Processo Penal, o Querelante, em ação penal privada, tem o direito de optar pelo foro do domicílio ou residência do réu, mesmo quando conhecido o local da infração.

1





Ademais, considerando que os fatos narrados foram veiculados por meio da internet, aplica-se também o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

“Crimes contra a honra praticada por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.” MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.625 - DF (2009/0136422-1)

In casu, os fatos ensejadores da presente demanda vieram a público pela rede mundial de computadores (*internet*), através do endereço eletrônico: <https://portaldoguigui.com.br/2025/01/20/prefeito-vagabundodo-maranhao-viaja-para-sao-paulo-em-meio-ao-caos-de-alagamentos-na-cidade/> bem como no Instagram através do endereço eletrônico: <https://www.instagram.com/oportaldoguigui?igsh=ejNtNjdoOWRoZmxu>.

Nesse sentido:

“Crimes contra a honra praticada por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.” MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.625 - DF (2009/0136422-1)

Portanto, considerando o domicílio do réu e o alcance das publicações realizadas pela rede mundial de computadores, **confirma-se a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda**, conforme preconizado pelo artigo 73 do CPP e a jurisprudência consolidada.

III- DOS FATOS E DO DIREITO

O Querelante é médico com mais de 30 anos de experiência e, atualmente, exerce o cargo de Prefeito do município de São José de Ribamar, no Estado do Maranhão. Sua gestão tem sido pautada por um compromisso com o bem-estar da população e pelo respeito aos princípios constitucionais, refletindo-se em sua reeleição no pleito de 2024, com votação expressiva, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido.





Entretanto, para sua surpresa e indignação, o Querelante foi procurado por diversas pessoas, incluindo amigos, correligionários e lideranças políticas, que relataram perplexidade diante de afirmações falsas, críticas infundadas e ataques levianos proferidos pelo Querelado. Tais ofensas foram publicadas no *Blog* do Querelado em **20 de janeiro de 2025** e amplamente disseminadas pela internet, especialmente por meio do perfil no Instagram, acessível em <https://www.instagram.com/oportaldoguigui?igsh=ejNtNjdoOWRoZmxu>, bem como em seu *Blog*.

O Querelado, em suas postagens, imputou ao Querelante qualificativos extremamente ofensivos, como **“vagabundo”** e um **“corrupto”**, além de acusá-lo de **“viajar enquanto a cidade está sofrendo com os alagamentos”**. Para reforçar suas declarações, o Querelado associou a imagem do Querelante a essas imputações desabonadoras, ampliando o alcance do dano por meio de plataformas digitais de ampla visibilidade.

Em suas declarações, o Querelado escreveu:

- **“Prefeito vagabundo** do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade”;
- *“Esse prefeito não teve o que fazer e se mandou para São Paulo, foi fazer compras com a “digníssima” esposa, enquanto isso a cidade de São José de Ribamar está sofrendo com os alagamentos, tudo isso por falta de drenagem e limpeza dos riachos, que esse **prefeito corrupto** nunca mandou fazer na cidade.”*
- *“Olha a preocupação do **prefeito vagabundo**: viajando para fazer compras, torrando o dinheiro do povo lá em São Paulo capital.”*

Excelência, não é preciso qualquer atilamento intelectual para se aferir o caráter extremamente ofensivo e pejorativo das alegações transcritas acima. O Querelado, ao utilizar declarações veiculadas em redes de comunicação de amplo acesso, busca transmitir a ideia de que o Querelante é uma pessoa descompromissada e negligente, desqualificando-o enquanto gestor público e expondo-o ao descrédito e à humilhação perante a opinião pública.





Essa conduta é reprovável e configura tentativa deliberada de ferir a honra do Querelante, atingindo tanto sua dignidade pessoal (**honra subjetiva, configurando o crime de injúria**) quanto sua reputação perante a sociedade (**honra objetiva, caracterizando o crime de difamação**). A gravidade da situação se acentua pelo fato de o Querelante ser um agente público em pleno exercício de suas funções, o que compromete a confiança depositada pela população no titular do cargo.

O crime de difamação ocorre quando alguém imputa a outra pessoa um fato ofensivo à sua reputação. No presente caso, o Querelado atribuiu ao Querelante atos desabonadores, como corrupção e negligência, afirmando que este estaria "*torrando o dinheiro do povo*" e "*nunca teria mandado fazer a limpeza e drenagem dos riachos*", causando alagamentos. Tais alegações são falsas e foram divulgadas de forma deliberada, com o objetivo de comprometer a reputação pública do Querelante, que é figura pública e chefe do Poder Executivo local.

O crime de injúria, por sua vez, ocorre quando há ofensa direta à dignidade ou ao decoro de alguém. Ao utilizar expressões como "*prefeito vagabundo*", o Querelado buscou atingir a honra subjetiva do Querelante, desqualificando-o moral e pessoalmente. A expressão "*vagabundo*" não tem qualquer caráter construtivo ou crítico, mas sim uma finalidade ofensiva e humilhante, com o objetivo de desonrar o Querelante perante a comunidade.

O comportamento do Querelado é ainda mais grave por se tratar de um jornalista que administra um blog amplamente acessado e um perfil no Instagram com milhares de seguidores, o que ampliou significativamente o alcance das ofensas. A utilização de plataformas digitais potencializou os danos causados, uma vez que as redes sociais e blogs possuem um caráter público e permitem a viralização de conteúdo.

Além disso, as imputações lançadas pelo Querelado ultrapassam os limites da liberdade de expressão, que não ampara ataques pessoais, injuriosos ou difamatórios. O tom agressivo e o caráter vexatório das declarações demonstram a intenção inequívoca de macular a honra e a imagem do Querelante.





As declarações do Querelado resultaram em grave humilhação e constrangimento ao Querelante, tanto na esfera pessoal quanto profissional. Como figura pública e gestor municipal, o Querelante depende de sua imagem e credibilidade para conduzir os trabalhos e manter a confiança da população. A conduta do Querelado, ao desqualificar o Querelante de maneira leviana e ofensiva, compromete não apenas sua honra pessoal, mas também a legitimidade do cargo que ocupa.

Fica evidente que o Querelado, ao proferir e divulgar declarações como as relatadas, praticou os crimes de: **Difamação**, ao atribuir ao Querelante fatos ofensivos à sua reputação (art. 139 do CP) e **Injúria**, ao ofender diretamente a dignidade e o decoro do Querelante por meio de expressões pejorativas e degradantes (art. 140 do CP).

Por se tratar de um agente público em exercício, as ofensas ganham ainda maior gravidade, pois comprometem a confiança da população na administração pública, além de causar prejuízos irreparáveis à honra e à imagem do Querelante.

Ao proferir tais declarações, o Querelado não apenas ataca a reputação e a integridade do Querelante, mas também mina a confiança e a credibilidade que este possa ter junto à comunidade em geral. É inaceitável que alguém se valha de meios de comunicação para disseminar difamações com o intuito de prejudicar a imagem e a reputação de outrem. A conduta do Querelado revela um total desrespeito pelos direitos e pela dignidade do Querelante, bem como uma clara intenção de causar-lhe danos injustificados e injustos.

O comportamento atribuído ao Querelado é tão repugnante que, indubitavelmente, incide na reprovação social, sobretudo por também se tratar de jornalista, o qual tem um *blog* denominado “**PORTAL DO GUIGUI**”, bem como uma conta do Instagram com **quase três mil seguidores**.

De fato, o comportamento do Querelado causou danos significativos à honra e à reputação do Querelante ao proferir e disseminar declarações desabonadoras sobre sua pessoa, retratando-o como alguém completamente destituído de credibilidade e confiança em todas as esferas. Tal difamação é claramente evidenciada nas postagens anexado a este





processo, no qual o Querelado deliberadamente lança mão de acusações que desqualificam o caráter e a integridade do Querelante.

É importante ressaltar que o ambiente virtual proporciona uma magnitude de alcance sem precedentes, ampliando exponencialmente os danos causados por tais atos de agressão verbal. A disseminação de informações difamatórias e a repetição deliberada dessas afirmações lesivas pelo Querelado revelam sua clara intenção de prejudicar a reputação do Querelante de forma injusta e maliciosa.

Tal conduta ultrapassa os limites do aceitável na esfera do debate público e da liberdade de expressão, pois não se trata simplesmente de uma opinião discordante, mas sim de uma campanha coordenada para denegrir a imagem e a integridade do Querelante. O dano causado por tais ações vai além do âmbito pessoal, afetando também a credibilidade e a confiança que o Querelante possa ter junto a seus eleitores, amigos e público em geral.

Há de se destacar o que diz MANZINI, cujas palavras devem ser lembradas aqui: “... *ninguém, portanto, pode deixar de reconhecer que o Estado, ao garantir o bem jurídico da incensurabilidade individual contra a atividade injuriosa ou difamatória dos particulares, não protege apenas um interesse individual, mas também um autêntico e relevantíssimo interesse público ou social, que afeta intimamente à conservação da ordem jurídica geral*” (ob. cit., p. 86).

É nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTAÇÃO EM GRUPO DE “WHATSAPP”. RÉU QUE ATRIBUÍ À VÍTIMA A FIGURA DE “CORRUPTO” E “NAZISTA”. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE JORNALISMO, BEM COMO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PALAVRAS OFENSIVAS. CONDUTA REPROVÁVEL E INJUSTIFICADA. DOLO DE DIFAMAR DEMONSTRADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO IMPLICA EM IRRESPONSABILIDADE PENAL PELOS EXCESSOS PRATICADOS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA ESCORREITA. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

6





PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUANDO A PENA NÃO SUPERA 06 MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA IMPOR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. "O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891647 ED, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000877-33.2020.8.16.0093 - Ipiranga - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL EMERSON LUCIANO PRADO SPAK - J. 18.02.2022) (TJ-PR - APL: 00008773320208160093 Ipiranga 0000877-33.2020.8.16.0093 (Acórdão), Relator: Emerson Luciano Prado Spak, Data de Julgamento: 18/02/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. ARTIGO 140 C/C 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. OFENSA À DIGNIDADE OU AO DECORO. DELITO FORMAL. AUTORIA COMPROVADA. VONTADE DIRIGIDA AO ATO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. TIPCIDADE DA CONDOTA. ACUSADA QUE OFENDEU A VÍTIMA EM REDE SOCIAL PROFERINDO OS SEGUINTE DIZERES: "VAGABUNDA", "PUTA", "IDIOTA", "BABACA" E "CÃO CHUPANDO MANGA". HONRA SUBJETIVA ATINGIDA. PRESENÇA DO ANIMUS INJURIANDI. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO ESCLARECEDOR E CONVERGENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NO MÉRITO, SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-PR - APL: 00201359220168160182 PR 0020135-92.2016.8.16.0182 (Acórdão),

7





Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 09/05/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2019)

***In casu*, a difamação está presente no fato de que o Querelado afirma que o Querelante “*torrando o dinheiro do povo*””. Observa -se claramente a intenção do Querelado em atingir a honra do Querelante por meio de uma rede social de grande alcance, o que resulta em uma disseminação mais ampla da mensagem difamatória, ensejando, portanto, a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, inciso II, III, IV e §2º do Código Penal, *in verbis*:**

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
[...]
II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código
[...]
§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”

É inegável, pois, o dolo específico com que se conduziu o Querelado e a especial gravidade das consequências de seus atos pela amplitude imprimida à difamação divulgada pelo *Blog* e *Instagram* e que, por isso mesmo, atingiu público imensurável.

Dessa maneira, “*demonstrado o dolo do agente em querer denegrir a imagem da vítima, imputando-lhe fatos ofensivos à sua honra e reputação, definidos como crime, e não os provando, configuradas resultam a calúnia e a difamação*” (TACRIM-SP – AC – Rel. Des. GERALDO GOMES – RT 545/380).

O intuito do assaquete difamatório, visivelmente, foi o de provocar a reprovação ético-social ao Querelante.





É imperioso destacar, que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra restrições nos direitos fundamentais de terceiros. Quando a liberdade de expressão excede as barreiras impostas na Constituição Federal, entra em cena a responsabilidade criminal e civil.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de assegurar a devida responsabilidade criminal e civil, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu





*exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de **veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)**. 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da*





internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

Dessa forma, resta cristalino que as postagens nos *Blog* e *Instagram* realizada pelo Querelado que há o rompimento dos limites expressivos, sendo imprescindível a aplicação da obrigação de retratação e reparo por danos morais, devido às informações falsas, baseadas em equivocidade, acidez e dubiedade, veiculadas em meios de comunicação de amplo acesso.

De todo o exposto, conclui-se que, ao infringir a integridade pessoal e social do Querelante, o Querelado o fez violando-lhe também o direito à honra, maculando-lhe a dignidade, eis que teve sua consideração social diminuída publicamente, exposta ao ridículo, o que, por certo, causou-lhe constrangimentos e humilhação. Por essa razão, deve, **data maxima venia**, ser indenizado o dano decorrente da ofensa à sua honra, que se caracteriza, no mais, *in re ipsa*, dispensando comprovação.

IV -DOS PEDIDOS

Com essas considerações, configurados todos os elementos dos crimes de **difamação e injúria** praticados pelo Querelado contra o Querelante, pede-se que a presente queixa-crime seja recebida, a fim de que o Querelado seja processado e ao final seja condenado pelos **crimes do art. 139, 140 do Código Penal**, aplicando-se as causas de aumento de pena prevista no art. 141, II, III, IV e §2º do mesmo diploma legal.

Requer-se, outrossim, a aplicação do valor dos **danos morais** causados pelos crimes, não inferior ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 63, parágrafo único, cumulado com o art. 387, inciso IV, do CPP.

Por fim, pede-se que o Querelado realize a **retratação** compatível aos fatos ofensivos veiculados, com aplicação de multa diária, caso advenha o descumprimento.





FÁBIO DUAILIBE
ADVOGADO

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

**Nesses termos,
Pede deferimento.**

São Luís (MA), 27 de janeiro de 2025.

p.p. Fábio Luis Costa Duailibe
Advogado, OAB/MA nº 9.799

12

Rua dos Azulões, s/n, Ed. Office Tower, 11º andar, Salas 1112/1116
Jardim Renascença, São Luís - MA. CEP 65.075-060. Tel. (98) 3011-1910
contato@fabioduailibe.adv.br



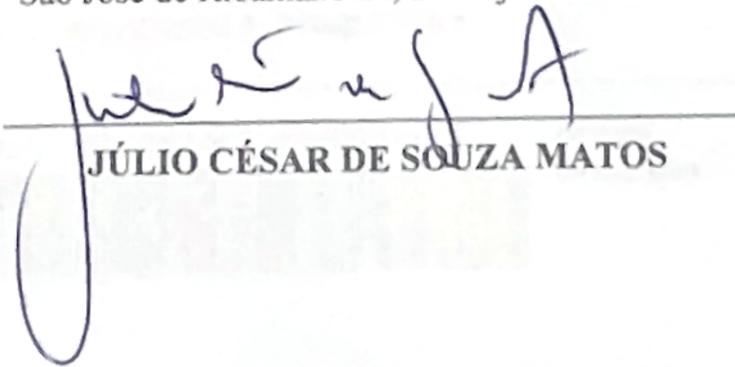
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000.

OUTORGADO: FÁBIO LUÍS COSTA DUAILIBE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o n.º 9.799, com escritório profissional na Rua dos Azulões, Ed. Office Tower, 11º andar, salas 1112/1116, Jardim Renascença, São Luís - MA. CEP 65.075-060, e-mail: contato@fabioduailibe.adv.br, telefone: (98) 3011-1910.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender a agremiação partidária nas que forem propostas contra a Coligação, cíveis, penais ou eleitorais, reconvir, promover quaisquer medidas antecedentes, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termo renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal. Conferindo-lhe, ainda, **poderes especiais** com o fim de promover **AÇÃO PENAL PRIVADA (QUEIXA-CRIME)**, em desfavor do Sr. **RODRIGO MACIEL SILVA SOUZA**, pelos crimes tipificados nos artigos 139 do CP (DIFAMAÇÃO) e 140 (INJÚRIA) do Código Penal, bem como para requerer retratação e indenização por danos morais. Tendo em vista que o Sr. **RODRIGO MACIEL SILVA SOUZA** publicou, em seu blog e perfil no Instagram, declarações ofensivas à honra do Querelante, atualmente ocupante do cargo de Prefeito de São José de Ribamar, referindo-se a ele como "*vagabundo e corrupto que viaja enquanto a cidade sofre com os alagamentos*", além de vincular sua imagem às referidas informações nos mesmos meios de divulgação. Tal conduta causou ao ofendido grave humilhação e constrangimento perante a população local, especialmente por se tratar de mídias de amplo alcance." Confere ainda ao Outorgado poderes especiais para propor ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhes convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

São José de Ribamar/MA, 21 de janeiro de 2025.


JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
DIRETORIA DO FERJ

Pagar com cartão

Guia de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Maranhão

Número da Guia	Pagar este documento até
25.053.601.002.027.020-5	21/02/2025
Data de emissão	Valor total do documento
22/01/2025	R\$ 334,56
Cedente	CNPJ
Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ	04.408.070/0001-34

Serventia

IMPERATRIZ - IMPERATRIZ - VARA

Dados do Processo

Número:
Autor/Requerente: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS
Réu/Requerido: RODRIGO MACIEL SOUSA

Sacado

JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS
Rua Menino Deus, nº163, Centro,
SÃO LUÍS/MA CEP: 65110-00

Composição do Documento de Arrecadação

ATENÇÃO: Documento pago exclusivamente no Banco do Brasil e correspondentes bancários, preferencialmente nos postos de autoatendimento.

Nº DA CUSTA: 120722025

Ação PENAL PRIVADA

Parâmetros informados:

Citação Eletrônica: 1.

Resultado do cálculo:

3.12 Distribuição R\$ 6.16

2.1 Custas processuais R\$ 307.95

Taxa judiciária R\$ 3

3.7 Citação Eletrônica R\$ 17.45

(ART. 98, § 5º CPC) Desconto 0,00

(ART. 98, § 6º CPC) Parcelamento 1 x 334,56

TOTAL: R\$ 334,56

PAGUE A GUIA VIA PIX

ATÉ 21/02/2025 ÀS 20H



8582000003 1 34560517202 0 50221250536 8 01002027020 5

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

8582000003 1 34560517202 0 50221250536 8 01002027020 5

Nº Guia: 25.053.601.002.027.020-5

Vencimento: 21/02/2025





Comprovante Pix

Data e hora: 27/01/2025 - 13:35:30

Número de Controle: E60746948202501271635A11463WxuVM

Dados de quem pagou

Nome: DANIELLE NOGUEIRA BUNA

CPF/CNPJ: ***.408.843-**

Instituição: Banco Bradesco S.A.

Dados da transação

Valor: R\$ 334,56

Descrição: Arrecadacao Pix

Identificador: MrnzVUp4GBfAF2AUHcQqTvJD6q

Data e hora: 27/01/2025 - 13:35:30

Debitado da: Corrente

Dados de quem recebeu

Nome: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIARIO - FERJ -

CPF/CPNJ: 04.408.070/0001-34

Instituição: BCO DO BRASIL S.A.

Chave vinculada: 7f338383-f159-444d-8c79-b7a87d20d000

Transação concluída pelo Bradesco Celular

AUTENTICAÇÃO

Uxh6@mB? *8Vm@Hni yztxqvYu dEwK4MuB X99eaOFg 6?lv2Sy2 Hyw5NwWS uvFk@?sY
oSU3QWCq 6qn3Ja8N V#9@cuVP LJ6KM?9C JIMcOpxc kJv#cvaU GcGJ8rrt bfUrjUJU
EHHo8FV2 ZYalQpm? oJMSOpX2 c2AXGE5y t6Cmlykr 7P2KeAID 20 11484 34553345 6





INÍCIO

CIDADE

ENTRETENIMENTO

ESPORTE

NOTÍCIAS EM GERAL

POLÍCIA

POLÍTICA

FALE CONOSCO

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade

ENQUETE

**Na sua opinião o próximo governo
Lula vai dá certo?**

- Sim
- Não

[Vote](#)

[View Results](#)



21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui



POSTED BY: RODRIGO | JANEIRO 20, 2025

INFORME

Em cumprimento à legislação federal e municipal sobre segurança de barragens (Lei 14.066/2020), as Defesas Cívicas Estadual e Municipal, juntamente com a Alumar e com apoio de outros agentes públicos, promoverão **simulado de emergência no dia 30 de novembro de 2024 (sábado), a partir de 8h, na Área de Resíduo de Bauxita da Alumar.**

Neste ano, o exercício será realizado com o público interno da Alumar, não envolvendo as comunidades vizinhas e haverá um helicóptero do Centro Tático Aéreo sobrevoando a área.

Reforçamos que as estruturas da Alumar continuam seguras, como sempre estiveram durante todos estes anos de atividade.



21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui



VIDEOS

<https://portaldoguigui.com.br/2025/01/20/prefeito-vagabundo-do-maranhao-viaja-para-sao-paulo-em-meio-ao-caos-de-alagamentos-na-cidade/>

3/8



Número do documento: 25012714520791200000129473089
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012714520791200000129473089>
Assinado eletronicamente por: FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - 27/01/2025 14:52:08

Num. 139424003 - Pág. 3

21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui

0:00 / 1:29



21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui

Minuto Câmara #01 - Imp...



SITE DE EMPREGO



Emprego no Brasil

Olha a atual situação da cidade de São José de Ribamar-MA (Vídeo acima). O “prefeito vagabundo”, é assim que a população está chamando o Dr. Julinho, atual prefeito dessa cidade da região metropolitana da capital São Luís. Esse prefeito não teve o que fazer e se mandou para São Paulo, foi fazer compras com a “digníssima” esposa, enquanto isso a cidade de São José de Ribamar está sofrendo com os alagamentos, tudo isso por falta de drenagem e limpeza dos riachos, que esse prefeito “corrupto” nunca mandou fazer na cidade. Ele já está no seu segundo mandato, e parece que largou de vez a cidade de mão.



21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui



<https://portaldoguigui.com.br/2025/01/20/prefeito-vagabundo-do-maranhao-viaja-para-sao-paulo-em-meio-ao-caos-de-alagamentos-na-cidade/>

6/8

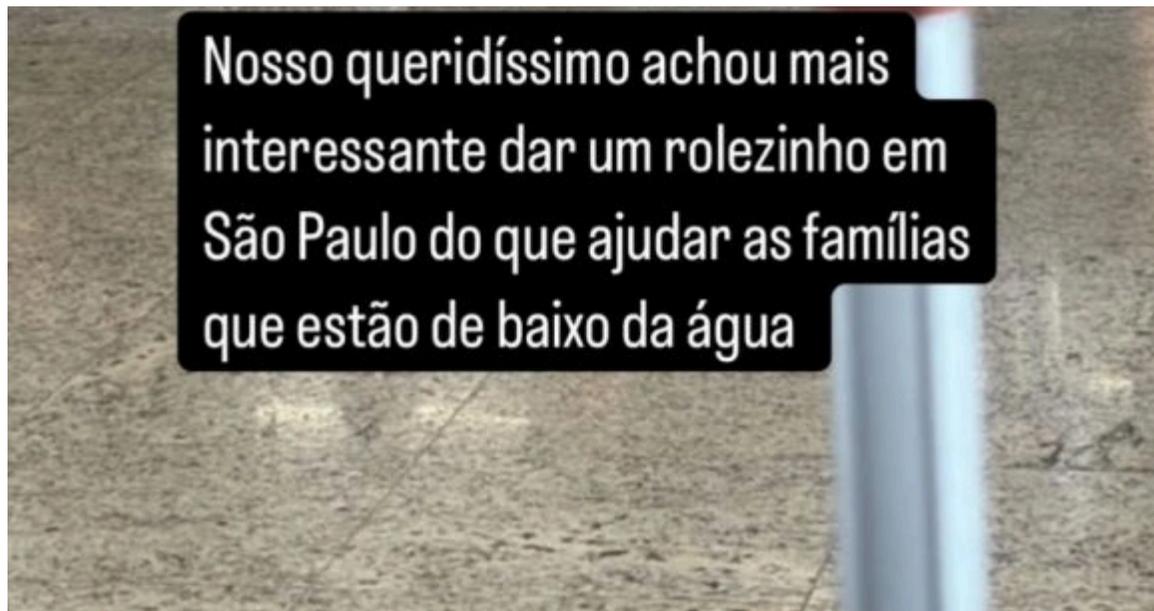


Número do documento: 25012714520791200000129473089
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012714520791200000129473089>
Assinado eletronicamente por: FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - 27/01/2025 14:52:08

Num. 139424003 - Pág. 6

21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui



Olha a preocupação do prefeito vagabundo: viajando para fazer compras, torrando o dinheiro do povo lá em São Paulo capital. Veja na foto que a “digníssima” esposa do prefeito é só de olho no celular dele, será que ela confia nele... Uma coisa é certa: “a população de Ribamar está sofrendo com os alagamentos, desabrigadas,

<https://portaldoguigui.com.br/2025/01/20/prefeito-vagabundo-do-maranhao-viaja-para-sao-paulo-em-meio-ao-caos-de-alagamentos-na-cidade/>

7/8



Número do documento: 25012714520791200000129473089
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25012714520791200000129473089>
Assinado eletronicamente por: FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - 27/01/2025 14:52:08

Num. 139424003 - Pág. 7

21/01/25, 10:01

Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade – Portal do Guigui

sem moradia, sem saúde e morrendo a míngua. Esperamos que o Ministério Público faça alguma coisa, e os vereadores da cidade também, porque essa situação não pode jamais ficar assim.

Edição e finalização: Portal do Guigui

[◀ Previous post](#) [Next post ▶](#)

RADIALISTA E BLOGUEIRO: RODRIGO GUIGUI DRT: 1907/MA
TELEFONES: 99 99101-9011/  98839-0545
E-MAIL: BLOGDOGUIGUI@GMAIL.COM





O Portal do Guigui, o site que esta há 11 anos no ar!

227 publicações

2.939 seguidores

20 seguindo

Repórter cinematográfico e Radialista, em Imperatriz/Ma e Região há 16 anos. Fiquem ligados que as notícias serão quase todas exclusivas!

Ver tradução

www.portaldoguigui.com.br

Seguir

Mensagem



Mistério em MT: cinco jovens maranhenses desaparecem sem deixar rastros. Cinco jovens do Maranhão desapareceram após se mudarem para Mato Grosso para trabalhar em uma empresa de construção civil.



Prefeito vagabundo do Maranhão viaja para São Paulo em meio ao caos de alagamentos na cidade



Domínio **portaldoguigui.com.br**

TITULAR	RODRIGO MACIEL SILVA SOUZA
DOCUMENTO	***.558.083-**
PAÍS	BR
CONTATO DO TITULAR	PCBIN
CONTATO TÉCNICO	PCBIN
SERVIDOR DNS	ns58.hostgator.com.br ▾
SERVIDOR DNS	ns59.hostgator.com.br ▾
SACI	Sim
CRIADO	01/02/2016 #15170654
EXPIRAÇÃO	01/02/2026
ALTERADO	16/02/2024
STATUS	Publicado

Contato (ID) **PCBIN**

NOME	P. C. BRITO INFORMATICA
EMAIL	patrick.itz@hotmail.com
PAÍS	BR
CRIADO	13/10/2009
ALTERADO	09/09/2024

[Alterar visualização para modo texto](#)

